ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Terça-feira, 6 de julho de 2021

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – Comissões
2 – ORDEM DO DIA
2.1 – Plenário
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/6/2021

Às 11h18min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Braulio Braz e Doorgal Andrada, remotamente, e os deputados Hely Tarqüínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Zé Reis, presencialmente, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Mauro Tramonte e Fernando Pacheco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarqüínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, por unanimidade, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei Complementar nºs 57/2016, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de assuntos Municipais e Regionalização (relator: deputado Hely Tarqüínio), e 58/2021, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Administração Pública e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4 da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Cássio Soares); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.088/2019, na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e nº 2, da Comissão de Administração Pública (relator: deputado Hely Tarqüínio), 2.772/2021, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarqüínio) e 2.308/2020, na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, (relator: deputado Ulysses Gomes), registrando-se voto contrário da deputada Laura Serrano. É dada nova redação ao parecer. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Hely Tarqüínio, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.273/2020, o presidente defere o pedido de vista do deputado Zé Reis. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião anteriormente marcada para as 17h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis – Braulio Braz – Doorgal Andrada.

ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES – § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/6/2021

Às 18h3min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarqüínio, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; os deputados Hely Tarqüínio e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Está presente também o deputado Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarqüínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.508/2021 é retirado de pauta pelo presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente – Cássio Soares – Laura Serrano – Zé Reis – Doorgal Andrada – Bráulio Braz.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/6/2021

Às 9h7min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Laura Serrano e os deputados Betão e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola, Ana Paula Siqueira e Leninha e os deputados Sávio Souza Cruz, Marquinho Lemos, Antonio Carlos Arantes, Carlos Pimenta, Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Henrique, André Quintão, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Professor Wendel Mesquita, Elismar Prado, Ulysses Gomes, Charles Santos, Zé Guilherme, Mauro Tramonte, Raul Belém, Fernando Pacheco, Professor Irineu, Zé Reis, Bartô e Doutor Paulo. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e realizar o Assembleia Fiscaliza, que foi criado pela Emenda Constitucional nº 99, de 12/3/2019, seguida da Deliberação da Mesa nº 2.705, de 24/4/2019, e suas modificações, que disciplinou o comparecimento dos secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao governador do Estado, no âmbito das comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior. Nesta etapa, o destaque é para as ações adotadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19 e a mitigação de seus impactos, bem como para o planejamento estruturado para a retomada das atividades rotineiras. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, secretária de Estado de Educação. A presidência concede a palavra à secretária de Estado de Educação para que faça sua exposição e, em seguida, passa a palavra aos deputados presentes para que façam seus questionamentos. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.165/2021, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao povo indígena Xakriabá em razão do incêndio criminoso, na madrugada do dia 24 de junho, que atingiu a Casa de Medicina da Aldeia Barreiro Preto e a Escola Xukurank;

nº 9.166/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o planejamento para publicação e implementação do Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb – nos salários dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado de Educação que possuem esse direito, bem como para o pagamento do valor retroativo devido, conforme garantia contida no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015;

nº 9.241/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a retomada das análises e das remoções de professores;

nº 9.242/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as prioridades, o planejamento e o cronograma de implantação da 5ª fase do programa Mãos à Obra no Vale do Aço;

nº 9.244/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as prioridades, o planejamento e o cronograma de implantação da 5ª fase do programa Mãos à Obra no Estado;

nº 9.245/2021, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações detalhadas sobre o quadro atualizado de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – nas escolas públicas estaduais, bem como sobre o quantitativo detalhado de recurso disponível para execução da política em cada caixa escolar;

nº 9.246/2021, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações detalhadas sobre os contratos firmados e vigentes a partir da chamada pública para a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae;

nº 9.247/2021, das deputadas Leninha, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira e do deputado André Quintão, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que, considerando-se a garantia do direito à educação e a necessidade de reconstrução da Escola Xukurank, destruída em ação criminosa, seja contratado pessoal para fazer a vigilância e segurança de todas as escolas indígenas do povo Xakriabá do Estado, as quais estão vulneráveis após essa tragédia, uma vez que a referida escola é um espaço de identidade e estruturador da vida do povo Xakriabá;

nº 9.248/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a publicação de editais pelas escolas que proíbem a contratação e a convocação de profissionais na rede estadual com idade superior a 60 anos e portadores de comorbidades;

nº 9.249/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 13.935, de 2019, e sobre a previsão de contratação de 460 profissionais de assistência social e psicologia no mês de setembro;

nº 9.250/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de profissionais da educação, discriminados por escola, município e cargo, que, desde o início da pandemia de covid-19 até o presente momento, foram contaminados com o novo coronavírus e quantos faleceram em virtude dessa contaminação; e, ainda, sobre o número de comunicações de acidente de trabalho expedidas por essa secretaria relativos à contaminação com o novo coronavírus;

nº 9.251/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o cronograma para a retomada das nomeações e para a posse dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE nº 7/2017;

nº 9.252/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma para a retomada das nomeações e para a posse dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE nº 7/2017;

nº 9.253/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os dados relativos à infraestrutura das escolas estaduais, atualizados no que se refere às informações prestadas no censo escolar, do Inep, que evidenciam diversas deficiências de estrutura da rede física escolar;

nº 9.254/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento para pagamento dos seguintes direitos remuneratórios aos profissionais de educação: reajustes do Piso Nacional Profissional Nacional; incorporação do 3° abono salarial de que trata a Lei n° 21.710, de 2015; Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb; e indenização de férias prêmio devidas aos servidores inativos;

nº 9.255/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento do Estado para a regularização da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE –, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, com a devida exclusão das despesas com inativos e outras não consideradas pela Lei nº 9.394, de 1996, como de MDE;

nº 9.256/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as razões que levaram à redução do número de matrículas nas classes de educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino nos anos de 2019 e 2020;

nº 9.257/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o não deferimento da remoção solicitada por professores dos anos iniciais, em razão do projeto Mãos dadas, anteriormente à formalização de adesão dos municípios.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão – Professor Cleiton.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2021 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2021

Às 15h6min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados André Quintão e Dalmo Ribeiro Silva, de forma remota, e Hely Tarqüínio, presencialmente, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarqüínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado André Quintão para presidente e da deputada Ione Pinheiro para vice-presidente. Submetidos à votação nominal, são eleitos, por unanimidade, o deputado André Quintão como presidente e a deputada Ione Pinheiro como vice-presidente. O deputado Hely Tarqüínio declara empossado como presidente o deputado André Quintão, a quem passa a condução dos trabalhos. O presidente eleito, deputado André Quintão, declara empossada como vice-presidente a deputada Ione Pinheiro. O presidente André Quintão avoca para si a relatoria da proposição. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

André Quintão, presidente – Ione Pinheiro – Dalmo Ribeiro Silva – Hely Tarqüínio.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarqüínio e outros, que acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.707/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3, 5, 7, 9 e 12, apresentadas por parlamentares; com a Emenda nº 79, apresentada pela Comissão de Participação Popular; com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68 a 70, 72 e 80 e com as Emendas nºs 81 a 93, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 14 a 16, 18, 19, 21 a 26, 28, 29, 40 a 56, 58 a 60, 65, 66, 71, 75, 77 e 78. As Emendas nºs 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68 a 70, 72 e 80 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas. As Emendas nºs 6 e 27 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2. As Emendas nºs 11 e 67 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 8. As Emendas nºs 20 e 61 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 10. As Emendas nºs 32, 37, 39 e 76 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 13. A Emenda nº 36 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 72. A Emenda nº 62 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 38. A Emenda nº 64 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 33. A Emenda nº 73 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. As Emendas nºs 30 e 34 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 7. As Emendas nºs 31 e 35 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 3. A Emenda nº 74 fica prejudicada pela Emenda nº 9. A Emenda nº 17 foi retirada pelo autor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, que dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas

nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.052/2019, das deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.788/2016, do deputado Hely Tarqüínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.493/2018, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.509/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 975/2019, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, que proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro, que altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro, que institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o programa de intercâmbio internacional De Minas para o Mundo. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Justiça, e nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.658/2021, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a ampliação das margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras em 10% (dez por cento), exclusivamente para cartões-benefício com saques emergenciais, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 6 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarqüínio e outros, que acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, que dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas; e dos Projetos de Lei nºs 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências; 3.788/2016, do deputado Hely Tarqüínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica; 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos; 5.493/2018, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó; 5.509/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica; 975/2019, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica; 1.052/2019, da deputada Delegada Sheila, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas; 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado; 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências; 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, que proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências; 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro, que altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD; 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o programa de intercâmbio internacional De Minas para o Mundo; 2.658/2021, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a ampliação das margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras em 10% (dez por cento), exclusivamente para cartões-benefício

com saques emergenciais, e dá outras providências; e 2.707/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 6 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, do deputado Hely Tarqüínio e outros, que acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, que dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas; e dos Projetos de Lei nºs 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências; 3.788/2016, do deputado Hely Tarqüínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica; 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos; 5.493/2018, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó; 5.509/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica; 975/2019, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica; 1.052/2019, da deputada Delegada Sheila, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas; 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado; 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências; 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, que proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências; 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro, que altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD; 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro, que institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o programa de intercâmbio internacional De Minas para o Mundo; 2.658/2021, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a ampliação das margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras em 10% (dez por cento), exclusivamente para cartões-benefício com saques emergenciais, e dá outras providências; e 2.707/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.067/2015, do deputado Sargento Rodrigues, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.352/2019, do deputado Braulio Braz, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.381/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 8.406, 8.407 e 8.409/2021, da Comissão de Minas e Energia, e 8.432, 8.433, 8.459 e 8.465/2021, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 e 52/2021, ambos de autoria da Defensoria Pública de Minas Gerais, especialmente quanto ao seu impacto no cumprimento do art. 14-A da Lei Federal nº 13.964, de 2019, que prevê a hipótese de atuação da Defensoria Pública na defesa de servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 132, de

7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2021, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.658/2021, do deputado João Magalhães, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e dos Projetos de Lei nºs 5.320/2018, do deputado Bosco, 447/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, 1.199/2019, da deputada Ione Pinheiro, 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, 1.269/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 1.462/2020, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento ao disposto nos arts. 153, inciso II, e 155, da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 129/2021, o Projeto de Lei nº 2.707/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Publicada em 20/5/2021, foi a matéria distribuída a esta comissão, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno. Foram apresentadas, nesse período, 80 emendas, das quais uma foi retirada pelo autor.

Nos termos do § 5º do art. 204 do mencionado regimento, esta comissão passa a analisar o projeto e as emendas apresentadas.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece, consoante com o texto constitucional, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2022, que abrangem as prioridades e as metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

Cabe observar que, com o advento da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, ficou estabelecido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos

programas financiados com recursos dos orçamentos, além das demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Assim, a partir da vigência da LRF, a LDO passou a desempenhar, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal com a execução do programa de trabalho do governo. As prioridades da administração pública devem refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e conter metas de política fiscal claras.

Ainda segundo a LRF, deverão integrar a LDO os seguintes anexos:

1. Anexo de Metas Fiscais, em que são "estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

2. Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e informadas as providências a serem tomadas para sua regularização, caso se concretizem.

Além dos anexos mencionados, o projeto de LDO para 2022 contém o anexo III, com a Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

A proposição em análise estabelece que a Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2022 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, além das disposições constantes no próprio projeto, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – que trata da elaboração e do controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios –, e da LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A matéria determina também que o Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, especificando, em cada caso, a categoria e o grupo de despesa, sua modalidade de aplicação, sua fonte de recursos, o indicador de procedência e uso e o identificador de ação governamental. O Orçamento Fiscal abrangerá ainda a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Em cumprimento ao disposto na LRF, o art. 49 deste projeto estabelece que a limitação de empenho dos órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na LOA, excluídas, entre outras, as despesas constitucionais, legais, despesas com pessoal, juros e amortização da dívida. O montante da limitação será definido pela comissão permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado, mediante a apresentação de estudo pelo Poder Executivo, e caberá a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

PRIORIDADES E METAS PARA 2021

As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2022 correspondem às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão exercício 2022, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG –, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal.

O projeto da LDO traz ainda, em seu art. 3º, parágrafo único, as diretrizes a serem observadas pela Administração Pública em suas metas e prioridades, quais sejam: a) redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza; b) acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade; c) geração de emprego e renda; d) sustentabilidade econômica, social e ambiental; e) efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro; f) alocação eficiente de recursos; g) modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade; h) garantia de integridade e transparência dos atos

públicos; i) melhoria do ambiente de negócios; j) atração de investimentos para diversificação da economia; l) contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU e m) garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e grupos mais vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

ANEXO I – METAS FISCAIS

As projeções das metas anuais da LDO para o exercício de 2022 e para os anos subsequentes foram estabelecidas com base nas expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, nas projeções de outros indicadores macroeconômicos, além do comportamento esperado de algumas categorias de receitas e das principais categorias de despesas. Os parâmetros mais importantes para as projeções correspondem àqueles do cenário macroeconômico considerado pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022. Dentre eles, destacam-se:

1) crescimento real anual do PIB de 2,5% em 2022, em 2023 e em 2024.

2) inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acumulado, de 3,50% para 2022, 3,25% para 2023 e 3,25% para 2024.

3) taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – de 4,74% em 2022 e de 5,63% em 2023 e de 5,90% em 2024.

Vale salientar que o anexo trouxe as metas fiscais tanto pelo regime de caixa, conforme a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF –, da Secretaria do Tesouro Nacional, como pelo regime orçamentário adotado até a 7ª edição do MDF, para assegurar a compatibilidade com o PPAG, o qual permite a inclusão da despesa empenhada, sem que tenha ocorrido a etapa final de pagamento, no ano fiscal.

Assim, a meta de resultado primário para 2022 pelo regime orçamentário é de –0,03% do PIB nacional, o que equivale a um déficit de R$ 2,50 bilhões em valores correntes. Conforme o projeto, para alcançar esse resultado, a receita primária deverá atingir 1,09% e a despesa primária (considerando a empenhada) 1,12% do PIB nacional. Para 2023 e 2024, é indicado que o resultado primário ficará em –0,03% e –0,02% do PIB do País, respectivamente.

Já a meta de resultado primário pelo regime de caixa para 2022 é de –0,08% do PIB nacional, correspondente a um déficit de R$ 7,18 bilhões em valores correntes. Para alcance desse resultado, a despesa primária (desconsiderando-se os empenhos) deverá situar-se em 1,17% do PIB nacional. Para 2023 e 2024, a expectativa é que o resultado primário seja de –0,07% e de –0,06% do PIB nacional, respectivamente.

RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Para 2022, estima-se a receita total, em valores correntes, em R$116,20 bilhões, tanto pelo regime de caixa quanto pelo orçamentário, inclusos os valores intraorçamentários de R$18,85 bilhões. Do montante global, R$97,00 bilhões são receita não financeira ou receita primária do Estado. A receita primária abrange o total da receita orçamentária desconsiderados os valores intraorçamentários e deduzidas as operações de crédito, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, o retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

A despesa total, em valores correntes e inclusos os valores intraorçamentários supracitados, é estimada em R$128,58 bilhões pelo regime orçamentário, o que supera a receita total em R$12,38 bilhões. A despesa não financeira ou primária está prevista em R$99,50 bilhões e se configura no total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e com concessão de empréstimos com retorno garantido.

O resultado primário é calculado por meio da diferença entre as receitas e as despesas primárias. Conforme supracitado, a despesa primária pelo regime orçamentário foi estimada em 1,12% do PIB nacional esperado para 2022, e em 1,17% pelo regime de caixa. Já a receita primária foi estimada em 1,09% nos dois regimes. Tais resultados, se alcançados, resultarão em um déficit primário, pelo regime orçamentário, de R$-2,50 bilhões, o que equivale a –0,03% do PIB nacional estimado para 2022; e, pelo regime de caixa, em um déficit primário de R$-7,18 bilhões, o que equivale a –0,08% do PIB do País.

O Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida – DCL – em dado período e é calculado a partir do resultado primário acrescido da conta de juros. A meta de resultado nominal, pelo regime orçamentário, foi estimada em déficit de R$-9,03 bilhões, o que equivale a –0,10% do PIB nacional estimado para 2022; e, pelo regime de caixa, em déficit de R$-13,71 bilhões, o que equivale a –0,15% do PIB nacional.

Para 2022 espera-se uma receita tributária de R$77.57 bilhões, um aumento nominal de 18,96% daquela estimada no ano anterior (principal bruto). A maior fonte dessa receita é o ICMS, que, no fechamento do ano de 2020, teve participação de 74,5% na arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, considerando-se as deduções correntes.

Cabe observar que a arrecadação de ICMS apresenta forte correlação com o desempenho da atividade econômica. Conforme o Anexo I, os impactos econômicos da segunda onda da pandemia estão mais moderados do que os da primeira, e o avanço da vacinação e a adoção de políticas de estímulos para incentivar a retomada do crescimento econômico no ambiente externo parecem surtir efeito. Segundo o anexo, Estados Unidos, China e Zona do Euro têm previsão de crescimento significativo, ambiente em que o preço das *commodities* tende a permanecer elevado, o que seria vantajoso para o Brasil.

Em relação às despesas, as metas anuais foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento público do Estado. Sob o regime orçamentário, as despesas foram estimadas em R$128,58 bilhões, como supracitado, entre as quais se destaca o gasto com pessoal e encargos sociais, que representam 56,20% do total das despesas correntes do Estado, desconsiderando-se as despesas intraorçamentárias.

A projeção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais para 2022 a 2024 considerou o crescimento vegetativo sobre a estimativa atualizada da folha de pagamentos de 2021. Os percentuais aplicados diferem por categorias, quais sejam, para as despesas com inativos militares, 5,39%/ano; com inativos, exceto militares, 2,72%/ano; com pensionistas (militares e civis), de 3,32%/ano; com o pessoal ativo militar, de 4,56%/ano; e finalmente, com o pessoal ativo, exceto militares, de 1,57%/ano. O percentual dos militares incorpora o aumento recentemente concedido em 2020 aos servidores da Segurança Pública. Também estão previstos como aumento da despesa a instituição da contribuição patronal suplementar à previdência e reajuste a ser concedido aos servidores de empresas públicas em cumprimento a dissídio coletivo.

Quanto à dívida pública, o valor projetado para o pagamento de juros e encargos é de R$5,54 bilhões, um aumento nominal de 19,5% em relação ao previsto para o ano anterior; para a amortização foram projetados R$4,75 bilhões, equivalentes a um aumento nominal de aproximadamente 25,1% em comparação ao planejado para 2021. Observe-se que foram estimadas as despesas de refinanciamento dos valores inadimplidos da dívida do Estado em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31/12/2019, conforme termos do contrato específico previsto no art. 23, da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, caso autorizado por esta Casa.

RENÚNCIA DE RECEITA

O Anexo de Metas Fiscais estabelece a previsão da renúncia de receita e sua eventual compensação. O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita apresenta a estimativa de novas renúncias tributárias e seus impactos para os exercícios de 2022, 2023 e 2024. No primeiro, as novas renúncias, constituídas de Crédito Presumido, atingem o montante de R$120,51 mil, o que corresponde a 0,0002% da previsão de receita do ICMS.

Os benefícios consolidados, já existentes em 2021, identificados como "estoques" e compostos essencialmente por concessões e adesões já formalizadas por meio dos regimes especiais de tributação se referem, entre outros, a Redução de Base de Cálculo, Isenção, Anistias do Programa Regularize e Programa Novo Regularize, Crédito Presumido, Redução de Alíquota, Suframa – Manutenção de Crédito e Lei de Incentivo à Cultura/Esporte. Para 2022, prevê-se renúncia consolidada de R$10,15 bilhões, equivalente a 16,49% da receita de ICMS estimada para o exercício e 12,87% da Receita Tributária. As renúncias do ICMS totalizam R$8,90 bilhões e equivalem a 87,62% dos benefícios consolidados.

Já os benefícios heterônomos – perdas tributárias decorrentes de norma federal que causam impacto nas receitas dos entes federados, independentemente de sua vontade – totalizarão, em 2022, R$1,15 bilhão, o que perfaz 1,86% do ICMS estimado. Destaque-se que esses valores são todos relativos ao Simples Nacional, pois não haverá mais perdas decorrentes da Lei Kandir, uma vez que a Emenda Constitucional nº 109 de 2021 cessou os efeitos futuros destas perdas. É de se notar a redução substancial de tal estimativa em relação ao passado, que, a exemplo, era de 16,10% do ICMS na LDO 2021.

EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, a expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado será nula, uma vez que a despesa obrigatória projetada (pagamento de pessoal e encargos sociais, demais despesas constitucionais e transferências a municípios e despesas com pagamento do serviço da dívida) já representa aproximadamente 101,1% da Receita Total estimada, isto é, consume mais que a totalidade da arrecadação projetada para o próximo ano.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior objetiva comparar o resultado alcançado em 2020 com as metas fixadas na Lei nº º 23.364/2019, que instituiu a LDO para o ano subsequente.

A Receita Total, estimada em R$83,54 bilhões, foi realizada em R$90,26 bilhões, um aumento de 8,04%. Já a Despesa Total, prevista em R$94,87, foi realizada em R$94,43 bilhões, variação de –0,46%. O superávit primário realizado em 2020 foi de R$5,86 bilhões, equivalente a 0,08% do PIB nacional projetado. A meta esperada era de déficit primário de R$-3,68 bilhões, o que representa uma variação positiva de 259,20%. O resultado nominal realizado foi negativo em R$6,09 bilhões; a meta prevista era também negativa, em R$11,42 bilhões, uma variação de 46,69%.

Conforme explicado no anexo, as metas para 2020 foram calculadas a partir da expectativa de crescimento do PIB de 2,7%, refletindo um momento de ensaio de retomada da economia com previsões de reformas, de queda na taxa de juros, de desaceleração da inflação e de recuperação do mercado de trabalho. O resultado do ano, porém, com o advento da pandemia, foi uma queda de 4,1% do PIB nacional, desemprego em 13,5% e inflação em 4,52%. O PIB de Minas Gerais teve um desempenho ligeiramente melhor que o do País, de –3,9%. O anexo destaca, como fator positivo, a expansão da atividade agropecuária e os preços mais altos das commodities agrícolas ao longo ano e a concessão pelo Governo Federal do auxílio emergencial à população economicamente afetada pela Covid-19.

Ainda, conforme o anexo, o Estado recebeu transferências correntes no total de R$4,36 bilhões por meio do Fundo de Participação do Estado – FPE na modalidade de Apoio Financeiro ao Estado – AFE – para ações relativas ao combate ao novo coronavírus, recursos de indenização pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, no valor de R$1,52 bilhão, e receitas de depósito judicial de Precatórios do Banco do Estado de Minas Gerais – Bemge SA –, no total de R$781 milhões. O anexo conclui que essa ajuda financeira do governo federal, somada a outras receitas correntes, principalmente a arrecadação tributária, contribuiu "para que o resultado da receita do Estado não sofresse ainda mais, diante das dificuldades do cenário econômico de 2020".

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

O anexo de riscos fiscais da LDO é um elenco de riscos e respostas a eventos que podem impactar o equilíbrio das contas públicas, preparando o governo para executar ações em cenários adversos ao cumprimento de suas obrigações financeiras. Em Minas Gerais, a política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo é de competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual – STE. Também a Controladoria-Geral do Estado – CGE – vem realizando trabalhos de implementação de mecanismos de gestão de riscos dentro de sua área de competência. Ademais, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, calcula os riscos de resultados de ações judiciais nas quais o Estado é parte.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos que impactam a receita correspondem aos eventos que levam a desvios entre a receita estimada e a observada, e podem vir tanto da variação nos parâmetros adotados nas projeções, como PIB e IPCA, quanto de alterações na legislação tributária com impactos arrecadatórios.

Os principais riscos sobre a receita tributária estadual incidem sobre o desempenho do ICMS, que representa a maior parcela das disponibilidades estaduais. Para 2022, a previsão de arrecadação do desse imposto é de R$60,84 bilhões, ou seja, incremento de 11,70% em relação a 2021, considerando maior controle sobre a pandemia e relativo retorno à normalidade econômica.

Segundo o anexo, percebeu-se um descompasso entre os resultados do PIB mineiro e o desempenho arrecadatório do Estado, pois os principais segmentos econômicos em termos de arrecadação (Combustíveis, Alimentação, Energia Elétrica e Farmacêutico) não foram tão fortemente afetados pela pandemia, embora o Produto Interno Bruto mineiro – que tem como setor mais significativo em sua composição os Serviços –, tenha sido amplamente impactado.

Quanto aos riscos para a receita decorrentes de alteração na legislação, destaca-se, entre outros, o Projeto de Lei Complementar Federal nº 45/2015, que propõe alterações no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte relativas à aplicação da alíquota na aquisição de produtos ou mercadorias sujeitos à Substituição Tributária; e o Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012, que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos estados. O anexo traz ainda diversas ações judiciais em andamento nos tribunais superiores, que podem alterar entendimentos jurisprudenciais importantes em questões tributárias afetas ao estado.

RISCOS NAS DESPESAS

Sob o ponto de vista da despesa, o principal risco envolve impactos de medidas de proteção para superar eventual necessidade relacionada à pandemia. Outros riscos que ainda persistem são: eventual necessidade de devolução de recursos de depósitos judiciais, ocorrência de novos desastres naturais/ambientais, riscos atrelados a aumentos não previstos de despesas com pessoal, além de uma eventual não adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, este último, considerando as inovações propostas pela Lei Complementar nº 178/2021.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Parte destes riscos são derivados de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Os riscos classificados como prováveis somam R$28,37 bilhões, enquanto os riscos possíveis perfazem o montante de R$ 41.89 bilhões. Dentre as ações judiciais listadas, destacam-se:

1. Dívidas do Estado com a União – Ações Cíveis Originárias, no valor de R$ 20,52 bilhões, nas quais se obteve a suspensão de bloqueios nas contas estaduais em razão do não pagamento de dívidas com a União e com terceiros que foram honradas pelo ente central.

2. Ações de desapropriação da Cidade Industrial de Contagem, com o montante estimado de R$16, 5 bilhões, a ser pago por meio de precatórios

3. Depósitos judiciais, no total de R$ 8,18 bilhões: ação contra a Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que prevê transferência de depósitos judiciais para conta específica do Poder Executivo, "para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União", com a possibilidade de o Estado de Minas Gerais devolver todos os valores já levantados nos termos da lei estadual em comento e do contrato celebrado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Banco do Brasil.

ANÁLISE DAS EMENDAS

Conforme mencionado no relatório deste parecer, foram recebidas, no período regimental, 80 emendas, entre as quais uma foi retirada pelo autor.

No que diz respeito às emendas apresentadas por parlamentares, é importante destacar que grande parte delas sugere alterações nas diretrizes a serem observadas pela administração pública estadual em suas metas e prioridades, que correspondem, para 2022, às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão exercício 2022.

Tendo em vista a importância do tema, este relator pautou sua análise das demandas propostas na necessidade de se garantirem a plena articulação e o equilíbrio entre as leis que compõem o sistema orçamentário, com base nas premissas constantes nos últimos projetos de PMDI, PPAG e Orçamento aprovados nesta comissão. Além disso, buscou, por meio de subemendas, aglutinar as sugestões que contribuem para o aperfeiçoamento da proposição e, consequentemente, para a integração das atividades de planejamento, orçamento e gestão do Estado.

Nesse sentido, a Subemenda no 1 à Emenda no 2 prejudica as Emendas nos 6 e 27, pois incorpora as sugestões que tratam da alocação eficiente e transparente dos recursos públicos, além da valorização dos servidores públicos.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 prejudica a Emenda nº 73, ao dispor sobre o acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, além de viabilizar o atendimento em tempo integral.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 8 prejudica as Emendas nos 11 e 67, uma vez que aprimora a redação do dispositivo.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 10 prejudica as Emendas nos 20 e 61, pois abrange as emendas que tratam da universalização do saneamento básico, em especial na região Norte e nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 13 prejudica as Emendas nos 32, 37, 39 e 76, pois agrega as questões relacionadas à cultura, ao turismo e ao esporte.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 33 prejudica a Emenda nº 64, visto que aprimora a redação do dispositivo.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 38 prejudica a Emenda nº 62, pois reúne num único texto a melhoria da mobilidade urbana, a diversificação dos modos de transporte e a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 63 aprimora a redação do dispositivo, ao dispor sobre o apoio aos municípios atingidos por desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 68 visa garantir a prestação de serviços públicos de educação, vedada a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e direção dos serviços de educação regular, nos níveis fundamental e médio;

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 72 prejudica a Emenda nº 36, visto que aprimora a redação do dispositivo.

Já a Emenda nº 17 foi retirada pelo autor.

As rejeições das emendas ocorreram, em sua grande maioria, por impossibilidade técnica ou operacional para sua concretização, por conterem dispositivos que já são operacionalizados ou, ainda, por não se enquadrarem no escopo da LDO. Como

exemplo, têm-se as Emendas nos 21, 40 e 41, que apresentaram sugestões de demonstrativos a serem inseridos na proposta orçamentária ou no portal da transparência do Estado.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Apresentamos à proposição as Emendas nos 81 a 93, que promovem alterações no projeto com vistas a aprimorá-lo e a adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais vigentes e a melhor técnica legislativa.

Por sugestão do deputado Antônio Carlos Arantes, apresentamos a Emenda nº 84, que permite às empresas estatais dependentes programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do tesouro estadual.

Atento à necessidade de incentivar a participação popular nas discussões sobre o orçamento do Estado de Minas Gerais e em consonância com o direcionamento estratégico desta Casa, apresentamos a Emenda nº 86, que valoriza a participação da sociedade por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para atender às demandas da população. Ressalte-se que a Emenda nº 79 foi aprovada com o mesmo intento, sendo uma exceção aos critérios seguidos por esse relator de não acolher emendas que excluem despesas da base contingenciável.

Importante destacar que a Emenda nº 88 incorpora sugestões apresentadas ao longo do trâmite do projeto nesta Casa e dispositivos nele já constantes, com o objetivo de aprimorar os procedimentos e prazos a serem adotados pelos parlamentares e pelo Poder Executivo quando da execução das emendas individuais, de bloco e de bancada, de forma a garantir maior eficiência a esse processo.

Por fim, registre-se que das 93 emendas apresentadas ao longo do processo legislativo, 42% das emendas foram rejeitadas e 58% das emendas foram acolhidas, seja por aprovação da forma original seja por meio de subemendas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.707/2021, em turno único, com as Emendas nos 3, 5, 7, 9 e 12 apresentadas por parlamentares, com a Emenda nº 79 apresentada pela Comissão de Participação Popular, com a Subemenda nº 1 às Emendas nos 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68, 69, 70, 72 e 80 e com as Emendas nos 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nos 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 65, 66, 71, 75, 77 e 78.

As Emendas nos 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68, 69, 70, 72 e 80 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

As Emendas nos 6 e 27 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda no 1 à Emenda no 2.

As Emendas nos 11 e 67 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda no 1 à Emenda no 8.

As Emendas nos 20 e 61 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 10.

As Emendas nos 32, 37, 39 e 76 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 13.

A Emenda nº 36 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 72.

A Emenda nº 62 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 38.

A Emenda nº 64 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 33.

A Emenda nº 73 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4.

As Emendas nos 30 e 34 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 7.

As Emendas nos 31 e 35 ficam prejudicadas pela aprovação da Emenda nº 3.

A Emenda nº 74 fica prejudicada pela Emenda nº 9.

A Emenda nº 17 foi retirada pelo autor.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 50 o seguinte inciso:

"Art. 50 – (...)

(...) – cronograma discriminado de pagamento do passivo de férias-prêmio devido aos servidores públicos civis e militares, atualizado trimestralmente.".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

VI – alocação eficiente e transparente dos recursos, com valorização das carreiras e do servidor público;".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 4

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, considerada a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar o atendimento em tempo integral;".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 8

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(...) – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 10

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(…) – universalização do saneamento básico, com prioridade de investimentos nas regiões do Estado com déficit na cobertura desse serviço, como o Norte e os vales do Jequitinhonha e do Mucuri."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 13

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(...) – promoção e valorização do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio às instâncias de governança regional do turismo e promoção da economia criativa no Estado;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 33

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(...) – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, às crianças e adolescentes e aos idosos, com enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente o feminicídio e a violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 38

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(…) – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando a integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, a diversificação dos modos de transporte e a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 57

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"(...)

§2º – Não se aplica o critério definido no parágrafo primeiro à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 63

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(...) – articulação federativa e apoio aos municípios atingidos para a prevenção de emergências e desastres ambientais, provocados ou não pela atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio dos ecossistemas;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 68

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(…) – garantia da prestação de serviços públicos de educação, vedada a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e direção dos serviços de educação regular, nos níveis fundamental e médio, a exceção daquele destinado ao apoio à manutenção das escolas;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 69

Acrescente-se ao art. 50 os seguintes incisos:

"Art. 50 – (...)

(...) – relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação;

(...) – relatório semestral dos valores efetivados da renúncia de receita, detalhados por tributo."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 70

Acrescente-se ao art. 50 o seguinte inciso:

"Art. 50 – (…)

(…) – os contratos de gestão e termos de parceria firmados com o Estado acompanhados dos respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação, os relatórios de monitoramento e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;

Subemenda nº 1 à Emenda nº 72

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º os seguintes incisos:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(...) – priorização das transferências constitucionais aos municípios, bem como da regularização das transferências em atraso;

(...) – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

(...) – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso a moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis;"

Subemenda nº 1 à Emenda nº 80

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"(...)

§ 2º – Não se aplica o critério definido no parágrafo primeiro às dotações consignadas em obras de abastecimento de água, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, em Minas Gerais.".

Emenda nº 81

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. (...) – Para fins de apuração do disposto no § 7º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – informará, mensalmente, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública as despesas com pensionistas de seus ex-servidores, custeadas em conformidade com a norma do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Parágrafo único – A informação a que se refere o *caput* deverá conter a despesa total com pensionistas de cada órgão e a discriminação das despesas dedutíveis para o cálculo dos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, tais como despesas decorrentes de decisão judicial, de competência de exercícios anteriores e de arrecadação de contribuições previdenciárias dos segurados.

Emenda nº 82

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. (...) – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2021, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2022.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o *caput* resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não se computando, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2021;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2021, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.".

Emenda nº 83

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 – (...)

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à lei orçamentária de 2022 e sobre os restos a pagar referentes a 2019, 2020 e 2021, em formato CSV – Comma-Separated Values, por meio eletrônico, com a seguinte periodicidade:

a) diariamente, de forma automatizada e integrada ao sistema de informação próprio da ALMG, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas no Sigcon-MG – Módulo Saída ou no Siafi-MG, ou em outros sistemas que venham a substituí-los;

b) quinzenalmente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas fora dos sistemas a que se refere a alínea "a"."

Emenda nº 84

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

"Art. 23 – (…)

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual."

Emenda nº 85

Dê-se ao § 8º do art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 – (...)

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção."

Emenda nº 86

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte inciso:

(…) – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentaria e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para atender demandas da população, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso (IPU) 4.

Emenda nº 87

Dê-se ao parágrafo único do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62 – (...)

Parágrafo único – Para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019, serão fixadas despesas com amortização, juros e encargos da dívida, nos termos do contrato específico previsto no art. 23, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, desde que autorizado, por lei específica, pela ALMG."

Emenda nº 88

Dê-se à Subseção II da Seção V do Capítulo III do projeto a seguinte redação:

"Subseção II

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas

Art. 38 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 39 – Para fins do atendimento do valor estabelecido nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 40 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis, ou quando for emitida a ordem de serviços pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de serviços, reforma ou obra, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2021 seja superior à prevista no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas nos termos do art. 39 por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do art. 42.

§ 8º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º, o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até o dia 28 de janeiro de 2022, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

I – no caso de emenda individual, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 9º – Caso o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 8º, a suplementação de que trata o § 7º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade; b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, caso o parlamentar tenha alocado todos recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 10 – A distribuição equitativa a que se refere o *caput* deverá ser observada em todos os procedimentos de que trata esta subseção, em especial, para a execução das programações até 1º de julho de 2022.

Art. 41 – Nos termos do § 9º do art. 160 da Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica não afastado nos termos do art. 42.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata o art. 42;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 40.

Art. 42 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 15 de outubro de 2021, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 40;

III – até 18 de março de 2022, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

a) é livre o remanejamento no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre o remanejamento para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferências especiais;

c) o remanejamento para outra unidade orçamentária não destinado a transferências especiais fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 24 de março de 2022, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

a) até 25 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;

b) até 18 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;

c) até 6 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 27 de abril de 2022;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

a) até 15 de março de 2022, para a documentação apresentada até 2 de março de 2022;

b) até 8 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 3 de março a 25 de março de 2022;

c) até 25 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 26 de março a 15 de abril de 2022;

d) até 20 de maio de 2022, para a documentação apresentada de 16 de abril a 27 de abril de 2022;

VIII – até 10 de junho de 2022 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 10 de junho de 2022, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 23 de junho de 2022, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 27 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 28 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar todas as resoluções de saúde, transferências diretas e transferências especiais que estiverem aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIV – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de julho de 2022;

XV – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XVI – até 10 de agosto de 2022, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVII – até 31 de agosto de 2022, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados nos termos do inciso XVI.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – de 11 a 13 de maio de 2022, cancelar, para fins do disposto no § 2º, a indicação para a qual haja impedimento de ordem técnica;

IV – até 10 de junho de 2022, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, inclusive nos de indicação cancelada nos termos do inciso III do § 1º, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – até 16 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o inciso III do § 1º;

II – nos dias 17 e 18 de maio de 2022, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento, desde que destinado a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

III – até 20 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o inciso II;

IV – de 17 a 25 de maio de 2022, o autor da emenda deverá fazer as indicações dos remanejamentos solicitados nos termos do inciso II, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, e o nome do beneficiário;

V – até 30 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

VI – até 5 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 6º – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 8º – A hipótese a que se refere o § 7º passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2022.

§ 9º – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas a aplicação direta e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.

Art. 43 – Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 42, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação ou concordância do autor da emenda;

II – o remanejamento consistir em suplementação a programação constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* do art. 42;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Em até cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de remanejamento, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 44 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 42, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 45 – Poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos como os procedimentos de cunho administrativo que visem à execução e formalização dos instrumentos jurídicos decorrentes das indicações realizadas, sendo vedada a prática de atos ostensivos, especialmente os de caráter eleitoral.

Art. 46 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 26.

Art. 47 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.”.

Emenda nº 89

Dê-se ao inciso XII do *caput* do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020;”

Emenda nº 90

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou quando houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo TCEMG.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo integrantes do orçamento fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congênere que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congênere que não envolva a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.".

Emenda nº 91

Dê-se ao parágrafo único do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 – (...)

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata esse artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 26.".

Emenda nº 92

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(…) – garantia da prestação de serviços públicos de saúde, vedada a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidade hospitalar.;"

Emenda nº 93

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.".

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente e relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Laura Serrano – Zé Reis – Bráulio Braz.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.743/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Mirabela, com sede no Município de Mirabela, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.743/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Mirabela, com sede no Município de Mirabela.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o mencionado estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, apoiar os associados em atividades ligadas à instalação, ao manuseio e à manutenção de apiário, à aquisição de equipamentos, colmeias e abelhas-rainha, e à comercialização da produção; promover o fomento e a racionalização da atividade apícola por meio da promoção de cursos, palestras e visitas a modelos desse tipo de atividade; criar um centro apícola na região de abrangência da associação.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol da comunidade rural de Mirabela, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2021.

Coronel Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.770/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem n° 130/2021, o projeto de lei em análise "autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/6/2021, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2° do mesmo art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto. Até o decurso do prazo, foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2, ambas de autoria do deputado Sargento Rodrigues.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

a) Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ –, até o limite de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), para atender a despesas com Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e com Inversões Financeiras, até o mesmo montante;

b) Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, até o limite de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes, até o valor de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e a despesas com Investimentos, até o mesmo montante;

c) Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, até o limite de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes, até o valor de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e a despesas com Investimentos, até o mesmo montante;

Para a abertura dos créditos referentes à unidade orçamentária da PGJ, serão utilizados recursos provenientes das seguintes fontes:

I – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Diretamente Arrecadados para livre utilização, até o valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, até o valor de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Já os créditos referentes ao FEPDC e ao Funemp serão abertos, segundo o autor, com a utilização de recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Na mensagem por meio da qual a proposição foi encaminhada, o governador do Estado informou que sua tramitação "é extremamente oportuna e configura-se como importante e necessária medida para a continuidade das atividades institucionais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

De pronto, importa ressaltar que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal n° 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada para tal. Já os incisos I, II e III do § l° do mesmo artigo autorizam que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Nesse contexto, tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2, ambas de autoria do deputado Sargento Rodrigues, apresentadas durante o prazo regimental, observamos que a primeira pretende suprimir do projeto os artigos 1º, 2º e 3º, que tratam das modificações pretendidas na unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça. Em nossa análise, a aprovação dessa emenda inviabilizaria a execução da despesa correspondente de acordo com a nova programação pretendida pelo *parquet*, o que poderia trazer prejuízos à atuação da instituição. Por esse motivo, e em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, entendemos, com a devida vênia ao autor, que a emenda proposta deve ser rejeitada.

Já a Emenda nº 2 visa dar nova redação ao art. 8º da proposta original, no intuito de incluir referência expressa à necessidade de observância, quando da aplicação da nova norma, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. Entendemos que a inclusão pretendida tornará mais claro, no texto da nova lei, qual o arcabouço normativo a ser observado em sua execução, razão pela qual consideramos que a emenda merece acolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.770/2021, em turno único, com a Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente – Doorgal Andrada, relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Laura Serrano – Zé Reis – Bráulio Braz.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.771/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem n° 131/2021, o projeto de lei em análise "autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/6/2021, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2° do mesmo art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto. Até o decurso do prazo, foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2, ambas de autoria do deputado Sargento Rodrigues.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais até o limite de R$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes da União, até o valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e da anulação de dotação orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

De pronto, importa ressaltar que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez,

a Lei Federal n° 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada para tal. Já os incisos II e III do § l° do mesmo artigo autorizam que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Nesse contexto, tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2, ambas de autoria do deputado Sargento Rodrigues, observamos que a primeira acrescenta artigo ao texto original no intuito de vedar o empenho do crédito suplementar no atendimento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais da Defensoria Pública. Já a Emenda nº 2 visa dar nova redação ao art. 8º da proposta original, no intuito de incluir referência expressa à necessidade de observância, quando da aplicação da nova norma, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Entendemos que as alterações pretendidas aprimoram a proposição original no intuito de assegurar que a execução da despesa ocorra com a devida observância às normas vigentes de Direito Financeiro, razão pela qual consideramos que as emendas merecem acolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771/2021, em turno único, com as Emendas nº 1 e nº 2.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes– Zé Reis – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.797/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.797/2017 “dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em exame preliminar, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame prevê a transferência para o Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, da estrada que liga as cidades de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba.

O trecho total que se pretende estadualizar é de 40.100m (quarenta mil e cem metros) que fazem a ligação entre o Município de Serra do Salitre e o Município de Carmo do Paranaíba.

A proposição foi baixada em diligência para as Prefeituras Municipais de Serra do Salitre – MG e Carmo do Paranaíba – MG, que informaram a existência de leis municipais dos referidos municípios autorizando a estadualização dos trechos rodoviários tratados na proposição em exame.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, uma vez que a matéria se encontra dentro da esfera de autonomia do ente federado estadual, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição da República de 1988. O Substitutivo nº 1 da referida comissão promoveu importantes ajustes na proposição original, aperfeiçoando-a e extirpando qualquer matéria capaz de gerar dúvida acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

Além de excluir o artigo que tratava da atribuição de competência a entidade da administração indireta do Poder Executivo estadual, o Substitutivo nº 1, em vez de transferir automaticamente, passa a autorizar o recebimento do imóvel por doação, a qual deverá ser realizada nos termos da legislação federal em vigor.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, contribuindo para que o trecho rodoviário receba a devida atenção e investimentos de recursos públicos necessários para a sua devida conservação e manutenção.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.797/2017, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 191/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-447 que corta a cidade de Guiricema, compreendido entre o Km 24,35 e o Km 25,25. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à implantação de vias urbanas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de adequar a redação da proposição à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a nota técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, bem como a Nota Jurídica nº 9/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

Diante dessas manifestações, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em apreço transfere ao Município de Guiricema a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 191/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 503/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel com área de 2.560m², situado na Rua do Rosário, naquele município, registrado sob o n° 15.825, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado a abrigar a Câmara Municipal de Cássia e outros equipamentos que garantam a cidadania e os direitos da população, valorizando a histórica arquitetura do prédio, que deverá passar por restaurações e reformas, tanto para o funcionamento dos trabalhos, quanto para a prestação de serviços à população.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 103/2020, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel. Entretanto, ponderou que o prazo pretendido para o cumprimento da finalidade é excessivamente longo, indicando a necessidade de sua adequação.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Cássia esclareceu que o bem ora discutido, onde atualmente funciona o Fórum da Comarca de Cássia, será desocupado após a conclusão da nova sede do órgão judiciário. Por isso, pretende a transferência de seu domínio para o município, visando nele instalar a Câmara Municipal e o Procon da Câmara, bem como outras repartições municipais.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel, adequar sua destinação e reduzir o prazo para o cumprimento da finalidade para cinco anos.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa ao funcionamento da Câmara Municipal e de órgãos públicos do Município de Cássia, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto em apreço. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de especificar a área do imóvel objeto da presente doação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 503/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA N° 1

Dê-se ao *caput* do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cássia o imóvel com área de 2.560m² (dois mil e quinhentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua do Rosário, naquele município, registrado sob o n° 15.825, à fl. 1 do Livro 2-CB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.".

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposta em epígrafe "dispõe sobre medidas de enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado de Minas Gerais".

A proposta foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete-nos, nos termos regimentais, examinar o mérito da proposta.

Fundamentação

O escopo da proposição é fixar diretrizes para o enfrentamento da crise financeira pelos municípios mineiros, em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado de Minas Gerais.

O estado de calamidade foi decretado na forma do Decreto nº 47.101, de 5 dezembro de 2016, que foi ratificado pela Resolução nº 5.513, de 2016, da Assembleia Legislativa, e permanece em vigor enquanto persistirem os impactos da situação calamitosa.

Em seu art. 2º, fica definido que, enquanto houver atraso dos repasses constitucionais pelo Estado aos municípios, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais estabelecerão políticas e condições diferenciadas para o pagamento de dívidas contraídas pelos municípios para com essas empresas, com vistas a regularizar a prestação dos serviços públicos.

Essas condições diferenciadas a que alude o art. 2º em referência resumem-se na impossibilidade de suspensão do serviço prestado pelas empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Minas Gerais aos municípios, em razão da falta de pagamento, enquanto houver atraso, por parte do Estado, dos repasses constitucionais devidos aos municípios mineiros.

Como bem disse a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer para o 1º turno da matéria, "o município é entidade pública, responsável por atender a demandas essenciais dos cidadãos e atravessa período de grave crise fiscal, agravada pela ausência de repasse dos recursos a que faz jus. Merece ele tratamento especial, no evidente interesse da coletividade. É bastante razoável que haja, por parte das empresas estaduais prestadoras de serviços públicos, políticas diferenciadas para que os municípios, sobretudo nesse difícil momento por que passam, tenham condições mais justas de pagar as dívidas que contraíram ou venham a contrair com tais empresas, com o único intuito de atenderem aos interesses da coletividade".

Do ponto de vista administrativo, a matéria é importante e merece aprovação, na medida em que contribui para a manutenção dos serviços públicos municipais que, a exemplo de toda e qualquer atividade pública, são essenciais para a coletividade.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 736/2019.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 827/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, o Projeto de Lei n° 827/2019 "dispõe sobre animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/6/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou o projeto conforme o Substitutivo nº 2.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os animais comunitários, assim considerados, nos termos do art. 1º do projeto, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenham um responsável único e definido.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto "dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somando-se à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de direitos é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria".

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, considerando que alguns dispositivos da proposição padeciam de inconstitucionalidade, seja no âmbito de aplicação da norma, seja na iniciativa. A alteração apresentada visou preservar a essência do projeto mediante estabelecimento de diretrizes para atuação do poder público estadual, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 21.970, de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também opinou favoravelmente à aprovação da proposição, e apresentou o Substitutivo nº 2, que teve por objetivo aprimorar o texto legislativo mediante inclusão da prevenção às zoonoses entre os temas a serem objeto de orientação técnica fornecida pelo poder público aos tutores de cães ou gatos comunitários e à sociedade em geral.

Como bem disse a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em seu parecer para o 1º turno da matéria, "nos últimos anos, o Estado tem aperfeiçoado a política pública de proteção aos animais, em especial, no que diz respeito aos maus-tratos, ao controle populacional e de zoonoses, e ao seu bem-estar. Nesse compasso, o debate sobre o tema tem ocorrido com frequência na Assembleia de Minas, bem como a elaboração e a fiscalização da política pública sobre o assunto".

Do ponto de vista administrativo, a matéria é importante e merece aprovação, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção aos animais e traz importantes diretrizes para atuação do Estado nesta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 827/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 939/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 939/2019 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 480m², situado à Rua Ivo Lourenço de Freitas, naquele município, registrado sob o nº 1.643, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

O parágrafo único do art. 1° estabelece que o bem será destinado à instalação de um centro de aprendizagem para menores, e o art. 2° determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Tendo isso em vista, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do bem e adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpre sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 10/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, não há dúvidas de que o centro de aprendizagem para menores, a cujo funcionamento o imóvel estará afetado, alargará as possibilidades de formação e desenvolvimento educacional e humano de crianças e adolescentes, em claro benefício à comunidade local.

Concluímos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 939/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Beatriz Cerqueira – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.157/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe "altera o parágrafo único do art. 3° da Lei nº 13.768, de 1° de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado".

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em exame preliminar, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu pela aprovação da proposição na aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende fomentar a divulgação da cultura, do turismo e da gastronomia do Estado, o que, segundo o autor da proposição, é necessário para elevar o desenvolvimento da economia em Minas Gerais.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu pela aprovação da proposição na forma aprovada pela Comissão de Constituição de Justiça.

No que se refere ao mérito da proposição, esta tem como objetivo fomentar a divulgação da cultura, do turismo e da gastronomia do Estado, o que está de acordo com os princípios que norteiam a atividade administrativa, em especial o princípio da eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum. Objetivo que pode ser alcançado por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a se evitarem desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.157/2019.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Zé Guilherme – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "Altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências".

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, elaborado pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei Complementar 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 133/2021, pretende ampliar a base de participantes do Regime de Previdência Complementar do Estado para abranger:

– servidores do Estado ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de designação temporária, sem a contrapartida do patrocinador;

– ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou funções de confiança ou emprego nas fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas dos estados e municípios que vierem a firmar convênio de adesão, sem a contrapartida do patrocinador;

– empregados públicos que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do patrocinador, sem a contrapartida deste.

A proposição possibilita a adesão ao Regime de Previdência Complementar de titulares de cargo ou emprego que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do regulamento do plano de previdência complementar. Caso optem pela migração de regime até trinta dias após a publicação da lei, terão direito ao benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Os servidores que não optarem pela migração de regime poderão aderir a plano de benefício, sem contraprestação do patrocinador.

Também permite a adesão ao Regime de Previdência Complementar de titulares de cargo ou emprego que tenham ingressado no serviço público em data posterior à aprovação do regulamento do plano de previdência complementar, com remuneração inferior ao limite do RGPS, sem contrapartida do patrocinador.

Por fim, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, até R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), como antecipação de contribuição patronal, para o custeio das despesas da Prevcom-MG.

Segundo o governador do Estado, o projeto "visa instituir o benefício especial referente às contribuições vertidas ao RPPS, para fins de migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar nº 132, de 2014, em conformidade com o art. 34 da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020. Ademais, são feitas adequações na Lei Complementar nº 132, de 2014, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o regime previdenciário e estabeleceu normas de transição".

Por tratar de matéria semelhante, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir. A mencionada proposição viabiliza a adesão ao regime de trata o projeto em análise de servidores e membros de Poder que ingressaram no serviço público antes de sua criação, objetivo já abarcado pelo projeto em tela.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, lembrou que o regime de previdência complementar abrange todos os membros de Poder e servidores detentores de cargo efetivo do Estado que ingressaram no serviço público estadual após 15 de fevereiro de 2015, data de aprovação do plano de benefícios pelo órgão federal de fiscalização. O valor das aposentadorias e pensões destes servidores e membros de Poder passou a ser limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

A comissão destacou as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 132, de 2014, por meio da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020, no âmbito da reforma da previdência aprovada em 2020, que "autorizaram a Prevcom-MG a celebrar convênios de adesão com outros entes federativos que não criaram entidade fechada de previdência complementar, mas que, por força de comando constitucional, deverão instituir seu respectivo regime de previdência complementar". Além disso, a referida lei complementar permitiu que servidores ou membros de Poder que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar optem pela mudança de regime previdenciário. Nesse sentido, a proposição em análise tem a finalidade de tornar efetivos os comandos inseridos pela Lei Complementar nº 156, de 2020, na Lei Complementar nº 132, de 2014.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria e opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para adequar o texto à técnica legislativa.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública salientou que o aumento do número de participantes da previdência complementar é importante para assegurar mais robustez ao instituto e para proporcionar melhor prestação de serviços. Considerou que os ajustes efetuados pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoaram o projeto e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que, no curto prazo, haverá renúncia da receita de contribuição do servidor, pois aqueles que optarem pela migração passarão a contribuir sobre o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e não mais sobre toda a sua remuneração.

A este respeito, em 05 de julho de 2021, recebemos o ofício do Secretário da Fazenda, por meio do qual informa que a renúncia de receita será de R$13,37 milhões em 2021 e R$40,10 milhões em 2022 e em 2023. A mencionada renúncia será compensada por meio da implementação das medidas previstas no convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 24, de 12 de março de 2021, que, eleva a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre as prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não. Como consequência, estima-se um aumento de receita de R$14,10 milhões por ano.

Além disso, o convênio do Confaz – nº 25, de 12 de março de 2021, eleva a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de

passageiros, que acarretará um aumento de receita de R$26,36 milhões por ano. Assim, é previsto um aumento total de receita da ordem de R$40.46 milhões por ano, valor suficiente para compensar da renúncia de receita decorrente do projeto em tela.

Destaca-se que o efeito de longo prazo será a redução das despesas, pois o benefício a ser pago pelos cofres públicos após a aposentadoria dos servidores que migrarem estará limitado ao teto do RGPS, somado ao benefício especial, o qual equivalerá à média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuição até a data da migração. Assim, verificamos que as alterações promovidas pelo projeto acarretarão impacto positivo nas finanças públicas no longo prazo.

Cabe ainda analisar o impacto do projeto em tela na Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG. Como a proposição busca ampliar sua base de participantes haverá aumento de receita, o que acarretará aumento de segurança para os próprios participantes e para a instituição.

Por fim, a previsão de transferência de até R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o custeio das despesas da Prevcom-MG, não gera necessariamente impacto aos cofres públicos, pois, além de se tratar de uma antecipação de contribuição patronal, é apenas uma autorização. A efetiva transferência de recursos pode ser diluída em alguns exercícios e deve ter dotação prevista na Lei Orçamentária Anual de cada um em que houver transferência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarqüínio, presidente – Cássio Soares, relator – Laura Serrano – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes– Zé Reis – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2021

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 32 membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Hely Tarqüínio, a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021 "acrescenta o § 6º ao art. 161 da Constituição do Estado".

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo n°1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo acrescentar o § 6º ao art. 161 da Constituição Estadual. O referido dispositivo busca autorizar o uso da transferência especial para a execução financeira e orçamentária da despesa autorizada por meio de crédito adicional, cuja fonte de custeio decorra de excesso de arrecadação que, no exercício financeiro, supere 1% (um por cento) da receita orçamentária total. A transferência especial é uma modalidade de execução orçamentária prevista no inciso I do art. 160-A, utilizada para transferir recursos decorrentes de emendas individuais, de blocos e de bancadas aos municípios do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico- –constitucional a impedir a normal tramitação da matéria, uma vez que "o número de assinaturas alcança mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, conforme exigido pelo art. 64, inciso I, da Constituição da República" e não "foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado".

Informou, ainda, que "não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal". Ademais, afirmou "que direito financeiro é matéria que se encontra inserida na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República, configurando-se, ainda, como matéria de direito administrativo que, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º, também da Constituição da República, encontra-se dentro da esfera de atribuição normativa estadual".

A mencionada comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoa a proposição ao incluir cláusula de vigência imediata e ao assegurar "maior aplicabilidade à utilização da transferência especial no âmbito da abertura de créditos adicionais a que se refere o § 5º do art. 161 da Constituição estadual".

No que concerne à competência desta comissão especial para proceder ao exame de mérito da proposta, destaca-se o objetivo de viabilizar a execução de dotações orçamentárias autorizadas por meio de crédito adicional a que se refere o § 5º do art. 161, por intermédio das transferências especiais. Nessa modalidade de transferência, os recursos são repassados diretamente aos municípios independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere e devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo municipal. A este respeito, cabe lembrar que Minas Gerais é um estado grande, onde os municípios possuem deferentes realidades. Assim, os gestores dos municípios sabem quais são as prioridades das políticas públicas locais para a melhor destinação dos recursos.

Por fim, destaca-se que o referido instrumento confere agilidade ao repasse de recursos orçamentários, sem dispensar a necessária fiscalização do alcance do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

André Quintão, presidente e relator – Ione Pinheiro – Dalmo Ribeiro Silva – Hely Tarqüinio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.620/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe dispõe sobre normas de publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos nos cargos que define.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas institucionais do governador, do vice-governador, dos secretários de Estado e dos ocupantes dos cargos de presidência ou equivalente em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e autarquias no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pelo proponente: "o projeto em tela é, por excelência, uma medida de fiscalização e controle dos atos dos agentes públicos do alto escalão do governo", como forma de o Poder Legislativo cumprir sua obrigação

constitucional de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, sob a ótica do sistema de freios e contrapesos. Informa ainda existir a Lei Federal nº 12.813, de 2013, que estabelece, em seu art. 11, que "os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos".

Ratificamos o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça segundo o qual a obrigação direcionada a agentes públicos que exercem função de governo de divulgar, diariamente, sua agenda de compromissos públicos em sítio eletrônico oficial coaduna-se não apenas com a própria natureza de suas correspondentes funções públicas como também com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação. Além disso, a obrigação instituída possibilita o controle social dos atos do Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela administração pública e pela execução de políticas públicas, possibilitando a todos os cidadãos o conhecimento prévio dos compromissos de governo relacionados à gestão pública.

Registramos, ainda, que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, responsável por regulamentar o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"), prevê, em seu art. 3º, que os procedimentos relativos à garantia do direito fundamental de acesso à informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em razão do exposto, percebemos que o projeto de lei ora em análise compatibiliza-se com os mandamentos constitucionais decorrentes do princípio da publicidade, bem como com os princípios e procedimentos atinentes ao acesso à informação referidos na Lei de Acesso à Informação. Assim, garante-se o direito de qualquer cidadão ter conhecimento de informações de interesse público, já que a publicidade é regra e o sigilo exceção, especialmente por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, contribuindo, então, para o desenvolvimento da cultura da transparência no âmbito da administração pública e o do controle social dos atos por ela praticados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em primeiro turno, do Projeto de Lei nº 2.620/2021, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Ione Pinheiro – Duarte Bechir – Zé Guilherme – Zé Reis.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/7/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando André Squizzato de Oliveira, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;

exonerando Mariana Aparecida Gomes da Silva Correia, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Participação Popular;

exonerando Tiago Souza Machado, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Guilherme da Cunha;

nomeando Ester Teixeira Martins, padrão VL-51, 6 horas, com exercício na 2ª-Secretaria;

nomeando Juliana Aparecida de Andrade, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;

nomeando Marcelo Correia de Moura Baptista, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira;

nomeando Vinícius Campos Luciano, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 30/6/2021, o servidor Nério Miguel de Souza, CPF nº 144.217.716-00, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-41, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO Nº 34/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica Odonto SIS Ltda. ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO Nº 35/2021

Número no Siad: 9281664/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Squadra Tecnologia S.A. Objeto: contratação de serviços de fábrica de *software* para desenvolvimento e manutenção de aplicações e sistemas da informação. Vigência: doze meses, a partir da assinatura deste contrato. Licitação: Pregão Eletrônico 18/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 37/2021

Número no Siad: 9283119/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Petrobrás Distribuidora S.A. Objeto: fornecimento de combustível. Vigência: doze meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, inclusive. Licitação: Lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 11/2021, da Secretaria de Planejamento e Gestão, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC – (adesão à Ata de Registro de Preços nº 64/2021). Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO Nº 42/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Fisiomater – Grupo de Fisioterapia S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência fisioterápica aos deputados da credenciante e respectivos dependentes. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 40/2021

Número no Siad: 9225606/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atual Service Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais, de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e material necessário, nas dependências da contratante e seus anexos, em feiras, exposições em órgãos públicos. Objeto do aditamento: revisão dos valores em decorrência de nova convenção coletiva de trabalho, a partir de 1º/1/2021, e prorrogação excepcional de sua vigência, sem reajuste de preços, por 6 meses, ou até o início de vigência do novo contrato com mesmo objeto, que resultará de licitação a ser realizada. Vigência: a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos a 1º/1/2021, em relação à revisão de preços decorrente da Convenção Coletiva do Trabalho e com termo final em 21/12/2021 ou até o início de vigência do novo contrato com mesmo objeto, que resultará de licitação a ser realizada. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 43/2021

Número no Siad: 9241311-2/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. Objeto: prestação de serviços de publicidade. Objeto do aditamento: prorrogação, em caráter excepcional, sem reajuste de preços. Vigência: 12 meses, de 21/6/2021 a 20/6/2022, ou até a data de início de vigência do contrato oriundo da Concorrência nº 1/2020, o que ocorrer primeiro. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 44/2021

Número no Siad: 9223846-7/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Talentos Cinevídeo Eireli – EPP. Objeto do contrato: prestação de serviços de operação de sistemas eletrônicos de áudio e vídeo para a diretoria de rádio e televisão da contratante. Objeto do aditamento: aplicação de cláusulas de revisão de preços previstas em termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho. Vigência: retroativa a 1º/3/2021 até o término da última prorrogação. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 46/2021

Número no Siad: 9280532/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Streamtel Serviços de Telemarketing Ltda. Objeto: prestação de serviço de envio de até 60 mil mensagens de *short message service* – SMS –, hospedado e processado em nuvem. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com reajuste parcial de preço. Vigência: 12 meses, de 12/10/2021 a 11/10/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 47/2021

Número no Siad: 9241294/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Arper Informática Ltda. – EPP. Objeto: serviço de suporte ao *software* BIG-IP F5 (Referência F5-SVC-BIG-STD-L1-3). Objeto do aditamento: quarta prorrogação por 12 meses, com reajuste. Vigência: de 18/10/2021 a 17/10/2022. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).